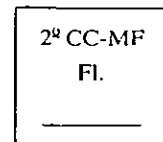
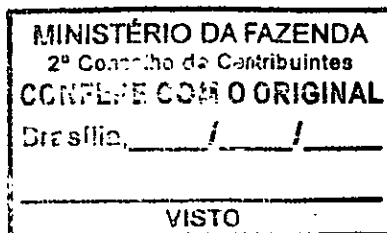




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10950.003212/2003-14
Recurso nº : 133.269
Acórdão nº : 203-11.068

Recorrente : VALDAR MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ Porto Alegre - RS

IPI. CRÉDITOS. DECISÃO JUDICIAL NÃO-TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É incabível a compensação de débito com crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

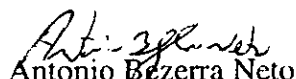
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Deve ser excluída a multa isolada aplicada em hipótese de compensação não homologada que, posteriormente ao lançamento, passou a configurar compensação não declarada.

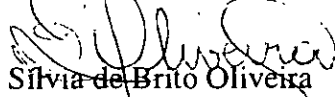
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VALDAR MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

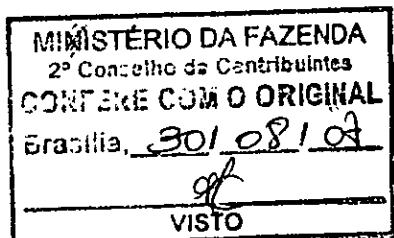
Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

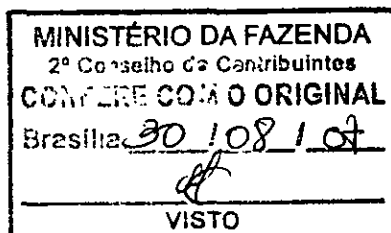
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10950.003212/2003-14
Recurso nº : 133.269
Acórdão nº : 203-11.068

Recorrente : VALDAR MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de compensação de débitos tributários da pessoa jurídica Valdar Móveis Ltda. com créditos da pessoa jurídica CS Pesquisa e Participações Industriais Ltda., que buscou a tutela jurisdicional nos autos do Mandado de Segurança (MS) nº 2002.70.01.028995-0 para reconhecimento do direito a esses créditos, assim como da possibilidade de cedê-los a terceiros.

A compensação, efetuada por meio de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) transmitido em 20 de agosto de 2003, não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal em Maringá-PR que, conforme Despacho Decisório de fls. 55 a 57, propôs também a aplicação da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Em face disso, foi lavrado o auto de Infração de fls. 187 a 190 para cobrança da multa prevista no art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por entender a fiscalização que a situação caracterizava evidente intuito de fraude, o que ensejou ainda a formalização de representação fiscal para fins penais.

A declarante da compensação apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 195 a 198, que foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (DRJ/POA), que decidiu inferir a solicitação e julgar procedente o lançamento da multa isolada em percentual majorado (150%), conforme Acórdão nº 7.225, de 5 de janeiro de 2006, constante das fls. 237 a 243 deste processo.

Em recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 248 a 252, a recorrente alegou, em suma:

I - a inexistência de impedimento legal para a cessão de créditos, invocando o art. 286 do Código Civil para acusar a ilegalidade do Acórdão da 1ª instância; e

II - ser a compensação forma de pagamento de débito prevista na Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Para afastar a multa isolada, em percentual majorado, alegou a recorrente a inexistência de fraude, dada a veracidade da informação sobre o trânsito em julgado da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, uma vez que a Receita Federal ao ser intimada da referida sentença "*deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de recurso de apelação*".

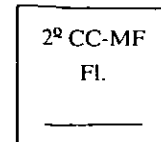
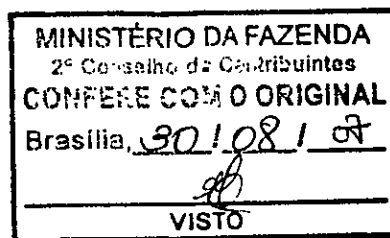
Ao final, requereu-se o provimento do recurso, com homologação da compensação e arquivamento dos processos que cuidam do Auto de Infração e da representação fiscal para fins penais.

A recorrente trouxe aos autos cópia do instrumento particular de cessão de créditos celebrado com a CS Pesquisa e Participações Industriais Ltda., cópia da petição inicial e da sentença proferida em primeira instância no processo nº 2002.70.01.028995-0 e certidão explicativa da ação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10950.003212/2003-14
Recurso nº : 133.269
Acórdão nº : 203-11.068

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

De se notar, inicialmente, que a compensação constitui, sim, modalidade de extinção de crédito tributário prevista no art. 156 do CTN, todavia, ela deve ser processada com observância de requisitos e condições legais, conforme prescreve esse mesmo Código, em seu art. 170, *ipsis litteris*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

(...)

(Grifou-se)

Destarte, negar a compensação por inobservância de disposições legais não constitui ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Quanto ao permissivo do Código Civil para cessão de créditos, observe-se que ademais de o próprio dispositivo trazer a ressalva de oposição legal, não se trata aqui de proibição dessa cessão, formalizada em instrumento particular, mas de recusa de aproveitamento desses créditos pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que, com alterações posteriores, assim prescreve:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

(Grifou-se)

Note-se ainda que a exigência do trânsito em julgado, no caso de créditos decorrentes de decisão judicial, não só está contida no supracitado art. 74 como também decorre da proibição inserta no CTN pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, no art. 170-A.

À alegada veracidade da informação do trânsito em julgado opõe-se a cópia da Certidão emitida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) constante da fl. 221 deste processo, em que se lê a seguinte expressão:

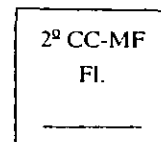
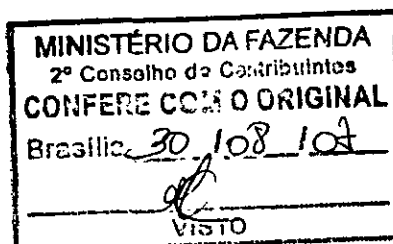
"Certifica, ainda, que, neste Tribunal consta a seguinte fase: em 27/10/2004, conclusão ao Ministro Relator com parecer."

Afastadas as arguições da recorrente relativas à compensação, que, em 27 de setembro de 2004, teve a correspondente Declaração não-homologada, resta apreciar questões atinentes ao lançamento da multa isolada objeto do processo nº 10950.003082/2004-09 que a este foi pensado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003212/2003-14
Recurso nº : 133.269
Acórdão nº : 203-11.068



A multa em questão foi aplicada com base no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que possuía a seguinte dicção:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...)

O referido dispositivo legal recebeu nova redação com o advento da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e passou a prescrever, **ipsis litteris**:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...)

(Grifou-se)

Note-se que, com a nova redação, a imposição da multa em tela ficou adstrita às hipóteses de ocorrência de sonegação, de fraude ou de conluio, pois os artigos da Lei nº 4.502, de 1964, a que faz remissão o precitado art. 18 assim estabelecem:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

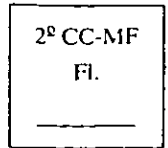
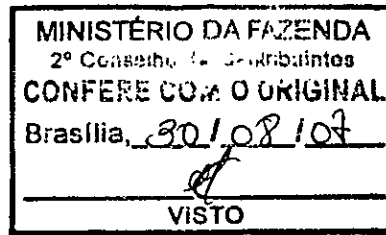
Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Na descrição dos fatos do auto de Infração, a fiscalização refere-se literalmente a “evidente intuito de fraude” e a DRJ/POA, ao apreciar a matéria, no subitem 4.4 do seu Acórdão, considerou que “A multa foi majorada (...), por evidente intuito de fraude, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, porque o contribuinte inseriu a informação falsa no sentido de que teria ocorrido o trânsito em julgado, em 03/06/2003 (fl. 02), com o objetivo de enganar o Fisco, pois sabia que não poderia utilizar o crédito recebido por cessão, antes do trânsito em julgado da ação.”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10950.003212/2003-14
Recurso nº : 133.269
Acórdão nº : 203-11.068

Inicialmente, pretendo analisar a matéria à vista das inovações legislativas no instituto da compensação trazidas pela Lei nº 11.051, de 2004, abstraindo a questão concernente à caracterização de fraude, conforme definida no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

Atentemos então para o fato de que a hipótese de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal foi extirpada do dispositivo legal que fundamenta o Auto de Infração, conquanto não tenha sido essa hipótese alijada do tratamento infracional. Ocorre, porém, que ela foi situada em outro contexto: o das compensações consideradas não-declaradas, a teor do § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, que, até o advento da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, prescrevia:

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O art. 74, § 12, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, dispõe, **ipsis litteris**:

Art. 74. (...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF

(...).

Não obstante ter-se mantido o tratamento infracional da hipótese de que cuida o lançamento, não se poderia aqui, em decorrência de alterações introduzidas no ordenamento jurídico após a apreciação da DCOMP pela autoridade competente, transmutar o **status** da DCOMP de declaração não-homologada, com os efeitos que lhe são próprios, inclusive o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação da DCOMP, conforme art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, para compensação não declarada.

Contudo, em respeito ao princípio da retroatividade benigna, insculpido no art. 106, inc. II, alínea "a", do CTN, há de se excluir a multa em apreço, uma vez que a hipótese de sua incidência em que se fundamenta o lançamento (crédito decorrente de ação judicial não transitada em julgado) foi afastada do art. 18, **caput**, da Lei nº 10.833, de 2003.



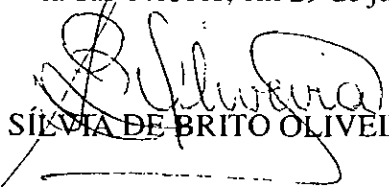
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.003212/2003-14
Recurso nº : 133.269
Acórdão nº : 203-11.068

Diante do exposto, voto por **dar provimento parcial** ao recurso, para manter a decisão de não homologar a compensação e cancelar o lançamento da multa isolada.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

